

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 05 de agosto de 2024



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Instituição de incentivos fiscais para startups e empresas de tecnologia

PL 02967/2024 - Autoria: Dep. Pedro Jr (PL/TO)

1

Aumento do limite da subvenção econômica e concessão de crédito aos atingidos que tiveram perdas materiais pelos eventos climáticos extremos no RS

1

MPV 01245/2024 - Autoria: Poder Executivo

Medidas para redução e mitigação de desastres decorrentes de enchentes, inundações e enxurradas

2

PL 02946/2024 - Autoria: Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)

Utilização de recursos do SPVAT para indenizar trabalhadores vítimas de acidentes de trânsito no trajeto para o trabalho

3

PLP 00126/2024 - Autoria: Dep. Loreny (SOLIDARIEDADE/SP)

Concessão de subvenção econômica a mutuários afetados por eventos climáticos no RS

3

MPV 01247/2024 - Autoria: Poder Executivo

Sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente da FINEP

4

PL 02996/2024 - Autoria: Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)

Modificação das regras de instalação e funcionamento de Usinas Termelétricas

5

PL 02941/2024 - Autoria: Dep. Loreny (SOLIDARIEDADE/SP)

Instalação de redes de infraestrutura de cabeamento subterrâneo para a transmissão de energia elétrica, telefonia e outros cabeamentos

5

PL 02963/2024 - Autoria: Dep. Domingos Neto (PSD/CE)

Instituição do exercício da atividade de fornecedores de bens e serviços a navios

6

PL 02970/2024 - Autoria: Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

Inclusão de carnes na Cesta Básica Nacional de Alimentos e redução a zero das alíquotas de IBS e CBS para os produtos

7

PL 02943/2024 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Instalação de esgotamento sanitário em loteamentos da área urbana e área de expansão urbana

7

PL 02986/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Instituição de incentivos fiscais para startups e empresas de tecnologia

PL 02967/2024 - Autoria: Dep. Pedro Jr (PL/TO), que "Dispõe sobre o apoio a startups e empresas de tecnologia através de incentivos fiscais e financiamentos."

Institui **incentivos fiscais para startups e empresas de tecnologia**, com o objetivo de fomentar a competitividade e o desenvolvimento econômico no Brasil.

- Define que os incentivos fiscais **incluem**, entre outros:

I - **isenção** do **IRPJ** e da **CSLL** por um período de **cinco anos** a partir da constituição da empresa;

II - **redução** de **50% das contribuições** ao **PIS** e à **COFINS** por um período de **cinco anos**; e

III - **isenção do IPI** para a aquisição de **equipamentos** e insumos destinados à **pesquisa e desenvolvimento (P&D)** e a **pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI)**.

-Determina que as **empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais** deverão **comprovar, anualmente**, a aplicação de pelo menos **10%** de sua receita bruta em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

- Estabelece o **Programa de Financiamento para Startups e Empresas de Tecnologia (PFSET)**, destinado a proporcionar condições especiais de crédito para fomentar o crescimento e a inovação.

- Fixa que o **PFSET** será **coordenado pelo BNDES**, em parceria com instituições financeiras públicas e privadas.

- Estipula que os financiamentos concedidos no âmbito do **PFSET** terão as seguintes condições:

I - **taxa de juros reduzidos**, equivalentes as taxas praticadas nos âmbito do BNDES;

II - **prazo de carência** de até **dois anos** para início do pagamento;

III - **prazo** de amortização de **até dez anos**; e

IV - possibilidade de **utilização** de **fundos garantidores** para mitigação de riscos.

-Define que as **startups** e **empresas de tecnologia** que desejarem **acessar os financiamentos** deverão apresentar **plano de negócios detalhado**, demonstrando a viabilidade técnica e econômica do projeto, bem como seu potencial de inovação.

- Institui o **Programa de Parcerias para Inovação (PPI)**, destinado a promover a cooperação entre startups, empresas de tecnologia, universidades e centros de pesquisa.

- Estabelece que o **PPI** será coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em parceria com **instituições de ensino superior** e **centros de pesquisa públicos e privados**.

- Inclui que os **projetos realizados** no âmbito do **PPI** poderão acessar incentivos adicionais, incluindo, entre outros, **subvenções econômicas** para projetos de **alta relevância tecnológica**.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Aumento do limite da subvenção econômica e concessão de crédito aos atingidos que tiveram perdas materiais pelos eventos climáticos extremos no RS

MPV 01245/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024."

Aumenta o limite em R\$ 1.000.000.000,00 da subvenção econômica e concessão de crédito aos atingidos que tiveram perdas materiais pelos eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul, prevista na **MP 1216/2024**.

- O aumento da subvenção econômica aplica-se apenas a descontos, limitados por beneficiário, a serem concedidos no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31/12/2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central, incluídas as cooperativas de crédito, nos termos de autorização do Ministério da Fazenda.

- Ato do **Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os critérios de alocação dos recursos e da subvenção de acordo com as perdas materiais**. O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte realizará a distribuição dos recursos.

• MEIO AMBIENTE

Medidas para redução e mitigação de desastres decorrentes de enchentes, inundações e enxurradas

PL 02946/2024 - Autoria: Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), que "Altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para estabelecer medidas voltadas à redução de riscos de desastres decorrentes de enchentes, inundações e enxurradas, articular o planejamento de políticas públicas com as políticas de recursos hídricos, proteção e defesa civil e enfrentamento das mudanças climáticas em âmbito federal, estadual e municipal e estabelecer o Plano Nacional de Infraestrutura Resiliente às Mudanças Climáticas."

Estabelece medidas voltadas à **redução e mitigação de riscos de desastres decorrentes de enchentes, inundações e enxurradas**, resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas.

- Inclui na Política Nacional do Meio Ambiente que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de **estabelecimentos e atividades** utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes **provocar acidente ou desastre dependerão de prévio licenciamento ambiental**.

- Insere que o **licenciamento ambiental** considerará seus potenciais efeitos sobre áreas urbanas, podendo condicionar a emissão da licença ambiental à **vedação do uso e da ocupação de áreas de risco** e, quando imprescindível, à remoção de usos e ocupações permanentes existentes nessas áreas.

- Adiciona que a entidade licenciadora poderá exigir do empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à **prevenção, à mitigação, ao monitoramento e à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE)**, bem como medidas de adaptação às mudanças climáticas.

- Define como diretriz da Política Nacional de Recursos Hídricos a articulação do planejamento e da gestão de recursos hídricos com as políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas em âmbito federal, estadual e municipal.
- Determina na Política Nacional de Recursos Hídricos que, por infração referente à **ocupação de áreas de risco de desastre**, ou pelo **não atendimento das solicitações feitas**, o infrator **ficará sujeito a penalidades**.
- Institui que os **serviços públicos de saneamento básico** adequados à **redução do risco de desastres decorrentes de enchentes, inundações e enxurradas**.
- Estabelece que são diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) as **ações de reconstrução após desastres climáticos que priorizem a implementação de infraestrutura resiliente às mudanças climáticas**.
- Insere como objetivo da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) **reduzir o risco, prevenir a ocorrência e mitigar** os efeitos de **acidentes ou desastres em áreas urbanas**, inclusive por meio da prevenção do uso e da ocupação de áreas de risco e, quando imprescindível, da **remoção de usos e ocupações permanentes** existentes nessas áreas.
- Adiciona como fundamento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) a **integração entre a segurança de barragens e as políticas locais** de recursos hídricos, de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo, de proteção e defesa civil, de meio ambiente e de mudança do clima.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Utilização de recursos do SPVAT para indenizar trabalhadores vítimas de acidentes de trânsito no trajeto para o trabalho

PLP 00126/2024 - Autoria: Dep. Loreny (SOLIDARIEDADE/SP), que "Altera a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, para permitir que empregadores utilizem recursos do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) para indenizar trabalhadores vítimas de acidentes de trânsito no trajeto para o trabalho, tornando o processo mais ágil e reduzindo custos."

Inclui que o **Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT)** poderá **cobrir indenizações de trabalhadores vítimas de acidentes de trânsito** ocorridos no **trajeto casa-trabalho e trabalho-casa**, desde que comprovado o **nexo causal** entre o acidente e o deslocamento.

- Fixa que o **SPVAT** será coberto por fundo mutualista e terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, à qual caberá especialmente **receber e analisar os pedidos de indenização de trabalhadores**, bem como **realizar os pagamentos devidos**.

- Define que o **pedido de indenização** deverá ser **apresentado** pela **pessoa jurídica empregadora**, acompanhado dos documentos comprobatórios do acidente e do nexo causal com o trabalho.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

CRÉDITO SUBSIDIADO

Concessão de subvenção econômica a mutuários afetados por eventos climáticos no RS

MPV 01247/2024 - Aatoria: Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito."

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder **subvenção econômica a mutuários**, sob a **forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização**, a **mutuários** cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham **sofrido perdas iguais ou superiores a 30% afetados por eventos climáticos no RS**.

Enquadram-se as parcelas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados:

I - que tenham vencimento no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024;

II - cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

III - para as operações de **crédito rural de industrialização**, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá **somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)**.

- **Não se enquadram** as operações ou as parcelas de crédito rural:

I - liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória;

II - **enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)** ou com cobertura de qualquer seguro de bens e da produção rural;

III - cujo empreendimento tenha sido conduzido sem observância às condições das portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), quando houver indicação;

IV - contratadas para integralização de cotas-partes em cooperativas de produção agropecuária; e

V - dívidas oriundas de operações renegociadas.

- Fixa que, para a concessão do benefício, **o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser validado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou por órgãos semelhantes**, podendo ser necessário a apresentação de laudos técnicos.

- Estabelece que o Poder Executivo federal instituirá **comissão para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas** por cooperativas de produção agropecuária, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido **perda igual ou superior a 60% em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundaçãõ, além de** definir os percentuais e limites de desconto.

- Fixa que **os custos** resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, **serão assumidos pela União**, no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade.

- Autoriza a União a **aumentar, em até quinhentos milhões de reais, a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI)** para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS vinculadas às linhas de financiamento com recursos do Fundo Social, e determina que este montante **poderá ser utilizado até 2027**, e os valores não alocados serão **devolvidos à União a partir de 2028**.

Sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente da FINEP

PL 02996/2024 - Autoria: Dep. Luisa Canziani (PSD/PR), que "Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP."

Estabelece a **sub-rogação automática de créditos e garantias** em favor da **Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP)** nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras que atuem como agentes dessas entidades, **além** do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME).

• INFRAESTRUTURA

Modificação das regras de instalação e funcionamento de Usinas Termelétricas

PL 02941/2024 - Autoria: Dep. Loreny (SOLIDARIEDADE/SP), que "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para definir regras para instalação e funcionamento de Usinas Termelétricas"

Inclui que a **concessão** ou **autorização para instalação e funcionamento de usina termelétrica** deverá ser precedida de plebiscito da população dos municípios afetados direta e indiretamente.

- Define que após a realização do plebiscito, caso a maioria concorde com a instalação e funcionamento da termelétrica consultada, deverá ser formado **Grupo de Trabalho Multidisciplinar**, a fim de **definir as regras para a instalação**, sobretudo as relativas às **questões ambientais**.

- **Veda a instalação e funcionamento de Usina Termoelétrica** em áreas classificadas como **estância turística ou município de interesse turístico**.

Instalação de redes de infraestrutura de cabeamento subterrâneo para a transmissão de energia elétrica, telefonia e outros cabeamentos

PL 02963/2024 - Autoria: Dep. Domingos Neto (PSD/CE), que "Dispõe sobre as redes de infraestrutura de cabeamento subterrâneo para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros."

Define que as **redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica**, de **telefonia**, de **comunicação de dados via fibra óptica**, de **televisão a cabo** e de outros cabeamentos serão **exclusivamente subterrâneas**, executadas preferencialmente pelo **método não destrutivo**, exceto os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre.

- Determina como **método não destrutivo** todo aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e demais equipamentos públicos.

- Estabelece como **conduto livre** o duto que necessite de garantia de declividade constante, tais como tubulação de esgoto e

de águas pluviais.

- Fixa que as **redes de infraestrutura**, ficam **obrigadas a adotar essa modalidade subterrânea**, realizando a **substituição total** da sua rede num **prazo de 15 anos**.

- Inclui que as **novas edificações, construções ou reformas**, bem como novos loteamentos **deverão prever em seu projeto a instalação da fiação subterrânea** como condição para sua **aprovação**.

- Estipula que a **colocação de dutos para a implantação da rede subterrânea** dependerá da **autorização dos órgãos competentes**, os quais disciplinarão a utilização do solo e do subsolo, estabelecendo **eventual remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos em bem público**, bem como prescrevendo as normas referentes à **preservação ambiental da localidade**.

Instituição do exercício da atividade de fornecedores de bens e serviços a navios

PL 02970/2024 - Autoria: Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP), que "Dispõe sobre o exercício da atividade de fornecedores de bens e serviços a navios e dá outras providências."

Determina que a atividade de **fornecedor de bens e serviços a navios** consiste no fornecimento de bens e serviços **destinados a embarcações para uso e consumo de bordo**, podendo ser **exportação na navegação de longo curso** ou mercado interno na **navegação de cabotagem**, de apoio marítimo, apoio portuário e navegação interior, podendo ser realizada também pela empresa de navegação, a seu critério.

- Define que a atividade também engloba o **fornecimento de bens e serviços a navios de cruzeiro marítimo** operando na **cabotagem ou longo curso**.

- Fixa que para o desempenho da atividade, o **fornecedor de bens e serviços a navios** poderá praticar todos os atos e procedimentos legais necessários ao fornecimento e serviços a navios perante os órgãos da Administração Pública.

- Estabelece que o fornecedor de bens e serviços a navios poderá ser **habilitado** como **Operador Econômico Autorizado (OEA)** nos termos do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, adotado pelos membros da Organização Mundial do Comércio (OMC).

- Inclui que são **deveres do fornecedor** de bens e serviços a navios, entre outros: **i) - fiscalizar e orientar** seus empregados na execução dos serviços em geral.

- Determina como **direitos do fornecedor** de bens e serviços a navios, entre outros:

I- **acessar diretamente**, cumpridas as exigências legais e em especial as de segurança pública, **as instalações portuárias para realização de suas atividades**; e

III- **comunicar às autoridades** o exercício ilícito da atividade praticada por outro fornecedor de bens e serviços a navios ou por pessoas estranhas à categoria, inclusive nos casos de **infração à ordem econômica** previstos.

- Estabelece que constitui ofensa à livre iniciativa e concorrência, o **fornecimento** e a **prestação de serviços a navios abaixo do preço de custo ou de valor incompatível** com o praticado no setor.

- Define que é **vedado aos fornecedores** de bens e serviços a navios:

I- **realizar propaganda contrária** à ética profissional;

II- **aliciar clientes**, direta ou indiretamente, falseando ou de qualquer forma prejudicando a livre concorrência ou a livre iniciativa;

III- **prestar serviços** injustificadamente **abaixo do preço de custo**; e

IV- acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os **preços dos serviços ofertados individualmente**.

- Determina que o **IBGE** promoverá a categorização da atividade econômica dos fornecedores de bens e serviços a navios na **Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)**.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

REFORMA TRIBUTÁRIA

Inclusão de carnes na Cesta Básica Nacional de Alimentos e redução a zero das alíquotas de IBS e CBS para os produtos

PL 02943/2024 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Inclui as carnes na Cesta Básica Nacional de Alimentos e estabelece alíquotas zeradas para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) para esses produtos."

Inclui carnes, em suas diversas formas e cortes - abrangendo carnes bovina, suína, ovina, caprina, aves e peixes - na **Cesta Básica Nacional de Alimentos**, bem como estabelece **alíquotas de IBS e CBS reduzidas a zero** para esses produtos.

- Determina que o **benefício fiscal aplica-se a todas as etapas da cadeia produtiva**, incluindo produção, processamento, distribuição e comercialização das carnes.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• SANEAMENTO

Instalação de esgotamento sanitário em loteamentos da área urbana e área de expansão urbana

PL 02986/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP), que "Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para determinar ao ente federativo a instalação de esgotamento sanitário em loteamentos da área urbana e área de expansão urbana."

Determina ao ente federativo a **instalação de esgotamento sanitário em loteamentos da área urbana e área de expansão urbana**.

- Altera que as edificações permanentes urbanas **e aquelas localizadas em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana**, serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

- Define que na ausência de redes públicas de saneamento básico **nas áreas rurais**, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.